

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1431/73

Aprovado por Deliberação

Em 18 / 7 / 73

PROCESSO CEE N. 1879/72

INTERESSADO JOSÉ ROMEU AITH FÁVARO

ASSUNTO Matrícula na escola de 1º grau de candidato sem idade legal, Artigo 19 da Lei 5692/71

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Conselheira Therezinha Fram

HISTÓRICO: A Sr^a Olga Arbex Aithu Pávaro residente à rua Major Mariano n. 561 na cidade de Piraju, portadora da carteira de identidade n. RG. 1.849.017 dirige-se à Secretaria da Educação a fim de solicitar a efetivação da matrícula de seu filho José Romeo Aith Favaro, nascido a 4 de Fevereiro de 1967, portanto com 5 anos e 3 meses, na 1ª série do 1º grau do Grupo Escolar Dr. Joaquim G. Moreira Porto de Piraju.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

1. Declaração da Diretora do Grupo Escolar que assim conclui:

"E parecer desta direção, que o menor em questão tem capacidade de assimilar, mas não assume os compromissos, se houver falhas, das previsões que ora são favoráveis (cansaço por carga de horário, durante o ano letivo, o que esta direção não pode prever para o futuro)". Informa também que há vaga para atender o aluno.

2. Declaração de uma professora do referido Grupo Escolar, que conclui que o desenvolvimento do menor é normal e que o mesmo está em condição de matricular-se normalmente na 1ª série do 1º grau de ensino".

3. Informação da Delegacia de Ensino Básico de Santa Cruz de Rio Pardo, dizendo o seguinte: "a criança vinha assistindo às aulas à revelia da DEB. Foram tomadas providências por parte desta Regional no sentido de que o menino seja dispensado".

4. Relatório de Exame Psicológico realizado pela clínica Psicológica de Bauru que assim conclui. "Do ponto de vista intelectual não vemos obstáculos para iniciar a escolaridade. Contudo uma atenção deverá ser dada à sua atividade, adaptação social e desempenho escolar efetivo".

5. Informação do Diretor Regional de Bauru que assim conclui:

" A lei não põe obstáculos à matrícula de alunos capazes de "queimar etapas", pelo contrário, com visão realmente fundamentada nas diferenças individuais propõe, incentivo e ampara o desabrochar de precocidades. Há, contudo, cautelas a serem observadas para as quais o Conselho Estadual de Educação tem condições de ajuizar".

6. Em vários ofícios dirigidos à Secretaria da Educação a mãe do menor afirma que solicita essa autorização do CEE para que seu filho "possa frequentar o 1º ano devido a grande vontade que o mesmo apresenta em querer aprender ler e frequentar o Grupo como aluno que estuda".... "Já está alfabetizado e sabe os numerais todos até 10.000 ou mais".

FUNDAMENTAÇÃO: A análise dos dados que integram a documentação deste protocolado leva-nos a questionar a validade da solicitação de matrícula deste menor de 5 anos e 3 meses na 1ª série do 1º grau.

Este colegiado consciente de sua responsabilidade na decisão de casos desta natureza, tem sido cauteloso ao autorizar a antecipação do início da escolaridade, a alunos na faixa de 6 anos de idade. Apoiar-se no estudo da conveniência Psicológica e Pedagógica dessa antecipação.

No presente caso, o aluno tem 5 anos e 3 meses, não teve experiência educacional sistemática anterior (educação pré-primária.) Aprendeu a ler e contar com a própria mãe que aplicou um método que julgou conveniente.

A própria diretora do estabelecimento levanta o problema de cansaço pela carga horária.

O próprio relatório Psicológico indica a necessidade de ser dada atenção especial a sua "adaptação social e desempenho escolar efetivo".

Tudo indica que esse aluno poderia se beneficiar do programa de uma classe pré-primária antes de iniciar sua escolaridade de 1º grau.

Considerando ainda que a Delegacia de Ensino impugnou sua matrícula na 1ª série em 1972 e que portanto o aluno não deve ter frequentado as aulas nesse ano letivo, somos de parecer que essa matrícula seja efetivada neste ano de 1973.

CONCLUSÃO: À vista do exposto somos de parecer que o CEE indefira o pedido de autorização de matrícula na 1ª série de 1º grau ao menor JOSÉ ROMEO AITH, FAVARO, no ano de 1972, no Grupo Escolar Dr. Joaquim Guilherme Moreira Porto em Piraju. Pode o aluno matricular-se na 1ª série do 1º grau

PROCESSO CEE N. 1879/72

PARECER N. 1431/73 fl.3.

neste ano de 1973, atendido o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da
---beração CEE n. 25/71

São Paulo, 25 de maio de 1973

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realiza-
da nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a conclu-
são do VOTO da nobre Conselheira.

Sala das sessões, em 6 de Junho de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS
Vice-Presidente em exercício.